

tras, umas vezes de acôrdo com os respectivos proprietários, outras usando-se de violência, mas sempre com a promessa assegurada de que tudo oportunamente se legalizaria. Houve pois lesão de direitos dos habitantes prejudicados, que, aliás, tudo consentiram, por justificado, parecendo por isso justo que se lhes dê qualquer compensação, ainda que pequena e isenta de encargos.

Expõe ainda o mesmo delegado especial que a comissão administrativa do distrito da Horta se propõe entregar àqueles habitantes, ou aos seus herdeiros, pequenas casas construídas no bairro denominado do Porto-Pim, ou em qualquer outro local que a isso se destine, em troca dos terrenos de que foram esbulhados pelo conselho administrativo do mesmo distrito, entidade que aquela comissão actualmente substitui.

Em face do exposto:

Considerando que o delegado especial do Governo da República entende ser esta na realidade a única maneira de actualmente se dar remédio às irregularidades cometidas, com o que o Governo concorda;

Considerando que, para isso, necessita a comissão administrativa do Governo Civil da Horta fazer, com os proprietários que foram prejudicados nas condições indicadas, contratos de permuta, para os quais o delegado especial sollicita do Governo a isenção do pagamento da respectiva sisa;

Considerando ser de todo o ponto justo que se conceda a isenção sollicitada, dadas as circunstâncias especiais que resultaram do abalo sísmico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos casos em que o conselho administrativo do Governo Civil da Horta, ou a comissão administrativa que o veio substituir, se tenha utilizado de terrenos e de chãos e materiais de casas derruídas ou danificadas pelos abalos sísmicos de 5 de Abril e de 31 de Agosto de 1926, sem precedência do qualquer contrato ou formalidade legal e sem entrega do custo do imóvel ocupado, fica a aludida comissão autorizada a realizar com os respectivos proprietários sinistrados os necessários contratos de permuta, entregando a cada um deles, em troca dos imóveis de que se utilizou, uma das casas edificadas no Bairro do Porto-Pim ou das que com este fim fizer construir em qualquer outro local.

Art. 2.º Este contrato de permuta é isento do imposto de sisa sobre as transmissões que dele resultarem.

§ 1.º Esta isenção só se efectivará mediante autorização concedida para cada caso pelo delegado especial do Governo da República nos Açores, que para este fim colherá os necessários elementos de informação da Repartição de Engenharia que funciona anexa ao Governo Civil do distrito da Horta e da Direcção de Finanças do mesmo distrito.

§ 2.º O delegado especial do Governo da República nos Açores dará conta ao Ministro das Finanças das isenções que conceder.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário

de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 16:831

Considerando a falta de pessoal que se nota nas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes para ocorrer às mais instantes necessidades do serviço e não consentindo a urgência de tal falta ser sanada, embora parcialmente, a aplicação da legislação vigente em matéria de concursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto concurso documental perante a Direcção Geral das Alfândegas, pelo prazo de quinze dias, para provimento de trinta lugares de aspirantes do quadro geral do serviço interno das alfândegas.

Art. 2.º Ao concurso de que trata o artigo 1.º serão admitidos os individuos de idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta, habilitados com o curso aduaneiro ou que provem possuir aprovação no 7.º ano do curso de sciências dos liceus e que tenham sido aprovados nas seguintes cadeiras do curso aduaneiro:

- a) Métodos gerais físicos e químicos de análise;
- b) Economia política, legislação industrial;
- c) Geografia económica de Portugal e colónias;
- d) Migração e colonização;
- e) Matérias primas;
- f) Tecnologia geral;
- g) Regimes aduaneiros.

§ único. Além da carta do curso aduaneiro ou dos documentos comprovativos de possuírem as habilitações de que trata este artigo, deverão os candidatos apresentar mais os seguintes:

- Certidão de idade;
- Certidão de terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar;
- Três atestados médicos passados nos precisos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928;
- Documento provando que o candidato sabe dactilografia, ou o compromisso de a aprender no prazo de três meses, a contar da nomeação;
- Atestado de ter sido vacinado ou sofrido um ataque de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos;
- Certificado do registo policial;
- Certificado do registo criminal.

Art. 3.º Os individuos aprovados no concurso a que se refere o artigo antecedente serão nomeados pela ordem da sua classificação, em face dos documentos apresentados, tendo preferência na classificação geral os habilitados com o curso aduaneiro.

Art. 4.º A confirmação nos lugares providos mediante este concurso será feita nos termos regulamentares, decorrido um ano de serviço quanto aos candidatos habilitados com o curso aduaneiro, e mediante boas infor-

mações e aprovação em concurso de provas públicas a efectuar decorrido esse prazo relativamente aos outros candidatos aprovados.

§ único. Os candidatos aprovados sujeitos ao disposto na parte final d'este artigo serão dispensados do concurso de provas públicas se, terminado o primeiro ano de serviço, apresentarem a respectiva carta do curso aduaneiro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—José Bacelear Bebianno—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Superintendência dos Serviços da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 6:136

Dovendo o torpedeiro *Ave*, em estado de completo armamento, ir desempenhar uma comissão urgente de serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o mesmo navio deixe de ter a lotação reduzida fixada pelas portarias n.º 4:924, de 30 de Junho de 1927, e 5:861, de 16 de Janeiro de 1929, passando a ter a seguinte lotação:

#### Oficiais

Primeiro tenente, comandante. . . . .	1	
Primeiro ou segundo tenente . . . . .	1	
Segundo tenente engenheiro maquinista . . . . .	1	3

#### Sargentos e praças

##### Brigada de marinheiros:

Primeiro sargento de manobra . . . . .	1	
Sargento enfermeiro. . . . .	1	
Marinheiro sinaleiro. . . . .	1	
Marinheiro de manobra . . . . .	1	
Grumetes de manobra. . . . .	4	
Dispenseiro . . . . .	1	
Primeiro cozinheiro . . . . .	1	
Criado de câmara . . . . .	1	11

##### Brigada de artilheiros:

Sargento de artilheiro . . . . .	1	
Cabo artilheiro . . . . .	1	
Marinheiros artilheiros. . . . .	4	6

#### Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante condutor de máquinas . . . . .	1	
Sargento artífice torpedeiro . . . . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas. . . . .	3	
Cabos torpedeiros. . . . .	2	
Cabos foguciros . . . . .	5	
Marinheiros torpedeiros. . . . .	4	
Marinheiros foguciros . . . . .	8	
Telegrafista . . . . .	1	
Grumetes foguciros . . . . .	3	28
Total . . . . .		48

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1929.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Rectificações ao decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, inserto no suplemento ao «Diário do Governo» n.º 101, de 6 de Maio

No artigo 51.º, alínea e), no artigo 165.º e no artigo 192.º, § 2.º, onde se lê: «Conselho do Pessoal», deve ler-se: «Conselho do Ministério».

No artigo 77.º, § 1.º, onde se lê: «artigo seguinte», deve ler-se: «parágrafo seguinte».

No artigo 100.º, onde se lê: «§ 6.º do artigo 194.º», deve ler-se: «§ 5.º do artigo 194.º».

No artigo 148.º, § 1.º, onde se lê: «20 por cento», deve ler-se: «2º por cento».

No artigo 207.º, onde se lê: «artigo 206.º», deve ler-se: «§ único do artigo 206.º».

No artigo 208.º, onde se lê: «artigo 222.º», deve ler-se: «artigo 220.º».

No artigo 241.º, § único, onde se lê: «no parágrafo anterior», deve ler-se: «neste artigo».

No artigo 253.º, onde se lê: «artigo 251.º, § único», deve ler-se: «artigo 248.º, § único».

No mapa n.º 1, onde se lê: «Primeiros secretários de legação...16», deve ler-se: «Primeiros secretários de legação...15».

Onde se lê: «Adjunto à Repartição do Protocolo...1», deve ler-se: «Na Presidência da República...1».

Onde se lê: «Primeiros secretários de legação: Na Secretaria de Estado...6, nas embaixadas e legações...10», deve ler-se: «Primeiros secretários de legação: Na Secretaria de Estado...6, nas embaixadas e legações...9».

Na Direcção Geral dos Serviços Centrais, onde se lê: «1 Cónsul de 2.ª classe», deve ler-se: «2 Cónsules de 2.ª classe».

Na Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, onde se lê: «3 Segundos secretários de legação», deve ler-se: «2 Segundos secretários de legação».

Na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, onde se lê: «4 Cónsules de 2.ª classe», deve ler-se: «3 Cónsules de 2.ª classe».

No mapa n.º 7, na lista dos Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe deve incluir-se «Luís Barreto da Cruz, chefe do Protocolo da Presidência da República (nos termos do artigo 211.º)», abatendo-se o mesmo nome na lista dos funcionários não de carreira.

Na lista dos cónsules de 1.ª classe deve incluir-se «João Maria de Cisneiros Ferreira, na Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares», abatendo-se o mesmo nome na lista dos primeiros secretários de legação.

Na lista dos adidos de legação, onde se lê: «Carlos